



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.777, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a criação de Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **Da Finalidade e dos Objetivos**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Finalidade**

**Art.1º** Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, controle e fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida por lei federal.

**Art. 2º** O Observatório, estabelecerá parâmetros para a constituição do sistema de diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Estado.

**§ 1º** O sistema de diagnóstico deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

**§ 2º** A fim de favorecer a elaboração, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, o sistema de diagnóstico deverá permitir a análise e comparação de

informações relativas à situação da criança e do adolescente no território estadual ou em partes deste.

**§ 3º** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, prestarão ao Observatório todas as informações solicitadas pelo Observatório para a provisão do sistema de diagnóstico.

**§ 4º** As informações disponíveis no sistema de diagnóstico serão submetidas à atualização periódica.

**Art. 3º** O Observatório acompanhará a gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente FECAD, assim como a execução dos programas de proteção e assistência à infância e adolescência adotados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

**Art. 4º** O Observatório promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, controle e fiscalização dos serviços e políticas públicas que tenham por objeto a criança, o adolescente e a família.

**Art. 5º** O Observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou acompanhamento.

## CAPÍTULO II

### Dos Objetivos

**Art. 6º** O Observatório terá como objetivos:

**I** - contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;

**II** - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e adolescente em prioridade de governo;

**III** - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

**IV** - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela administração estadual para proteção e promoção social da criança e do adolescente;

**V** - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

**VI** - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da administração estadual que desenvolvam atividades de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

**VII** - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

**VIII** - manter portal colaborativo na rede mundial de computadores internet para a prestação de serviços, difusão de informações, e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente;

**IX** - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

**X** - ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

**XI** - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente; e

**XII** - promover a cooperação entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não-governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

## TÍTULO II

### Das Atividades

#### CAPÍTULO I

#### Disposição Preliminar

**Art. 7º-** O Observatório deverá desenvolver suas atividades no âmbito:

**I** - das políticas públicas;

**II** - da legislação;

**III** - da gestão do Conhecimento e inovação;

**IV** - do orçamento;

**V** - da comunicação; e

**VI** - dos indicadores.

## CAPÍTULO II

### Das Políticas Públicas

**Art. 8º** O Observatório desenvolverá suas atividades com especial consideração:

I - pelos serviços de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente;

II - pelas políticas e serviços de assistência social à criança e ao adolescente; e

III - pelos serviços especiais, prestados nos termos da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## CAPÍTULO III

### Da Legislação

**Art. 9º** A fim de tornar acessíveis ao público todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório criará biblioteca de documentos e imagens.

**Art. 10.** O Observatório, proverá as pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo Estadual, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da criança e do adolescente.

**Art. 11.** O Observatório, cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO IV

### Da Gestão do Conhecimento e Inovação

**Art. 12.** Caberá ao Observatório elaborar e propor aos órgãos aos quais competir, a formulação e execução das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente, um programa de gestão do conhecimento e inovação.

**Art. 13.** Caberá ao Observatório, elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

**Art. 14.** No seu âmbito de atuação, o Observatório deverá:

I - organizar e manter base de dados de acesso público;

II - realizar teleconferências; e

III - prestar cursos à distância.

**Art. 15.** A política de gestão do conhecimento e Inovação será confiada a grupo técnico específico, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os membros do Observatório no planejamento e execução da política de gestão do conhecimento e inovação;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação.

V - organizar e atualizar periodicamente de banco virtual de fontes sobre políticas públicas;

VI - publicar regularmente material produzido por deputados, vereadores, comissões parlamentares, administradores e órgãos públicos do Estado e dos municípios acreanos a respeito das políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente; e

VII - criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à infância e adolescência.

## CAPÍTULO V

### Do Orçamento

**Art. 16.** O Observatório, deverá acompanhar o processo orçamentário, desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

**§ 1º** O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

**§ 2º** Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito da matéria deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

**Art. 17.** O Observatório, definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

**§ 1º** O Observatório, deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

**§ 2º** O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

## CAPÍTULO VI

### Da Comunicação

**Art. 18.** O Observatório deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da administração estadual.

**Art. 19.** O Observatório possibilitará às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para divulgação de ideias e informações, acesso ao seu portal Internet.

**Art. 20.** O Observatório fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

**Art. 21.** O Observatório, deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa, pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

## CAPÍTULO VII

### Dos Indicadores Sociais

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 22.** A elaboração de indicadores sociais terá por objetivo:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;

II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados; e

III - sistematizar informações válidas e confiáveis; e

IV - produzir relatórios georreferenciados.

**Art. 23.** Considerar-se-á, para os efeitos desta lei:

I - indicador específico, a medida objetiva que permita avaliar a população, condições e qualidade de vida das crianças e adolescentes, especialmente no âmbito:

a) da saúde;

b) da educação;

c) da promoção social;

d) da proteção e garantias dos direitos;

e) do protagonismo; e

f) do controle.

II - indicador socioeconômico, a informação que caracteriza as condições de vida e situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

a) o contingente populacional;

b) a composição etária;

- c) a densidade demográfica;
- d) a renda por domicílio;
- e) a condição de ocupação dos domicílios;
- f) a densidade domiciliar;
- g) os domicílios em setores subnormais;
- h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo; e
- j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

**Art. 24.** Os indicadores de que trata este capítulo constituirão o sistema de diagnóstico previsto no art. 2º desta lei.

## SEÇÃO II

### **Dos Indicadores Relativos à Saúde**

**Art. 25.** Os indicadores de saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da criança e do adolescente e o acompanhamento de sua evolução histórica.

**Art. 26.** São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - a mortalidade proporcional por idade;
- II - a mortalidade proporcional por idade, para menores de 1 ano;
- III - a mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - a gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - a gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - o número e proporção de nascituros com baixo peso;
- VII - o número e proporção de nascituros com anomalias e má-formação congênitas;
- VIII - a duração da gestação;
- IX - a cobertura do atendimento pré-natal;

**X** - a vacinação;

**XI** - o acompanhamento médico preventivo;

**XII** - a taxa de internação hospitalar;

**XIII** - a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;

**XIV** - a taxa de internação hospitalar por agressão;

**XV** - os indicadores relativos à saúde mental;

**XIV**- os indicadores relativos à drogadição; e

**XVII** - outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde.

### SEÇÃO III

#### **Dos Indicadores relativos à Educação**

**Art. 27.** Os indicadores de educação, são os que permitem a avaliação da inserção da criança e do adolescente no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

**Art. 28.** São critérios para a composição de indicadores de educação:

**I** - a taxa de analfabetismo por faixa etária;

**II** - a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;

**III**- a evasão escolar;

**IV** - a oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;

**V** - a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;

**VI** - a oferta de vagas em cursos de informática, gratuitos;

**VII** - os resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico - IDEB; e

**VII** - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado.

### SEÇÃO IV

## **Dos Indicadores Relativos à Promoção Social**

**Art. 29.** Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestados às crianças e adolescentes.

**Art. 30.** Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

**I** - o atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços de promoção e assistência social;

**II** - a presença de adolescentes em situação de rua;

**III** - a oferta de vagas para o acolhimento institucional;

**IV** - a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

**V** - a aplicação da medida de proteção prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**VI** – a existência de programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;

**VII** - a taxa de desemprego juvenil entre os adolescentes maiores de dezesseis anos;

**VIII** - a qualidade e alcance do ensino técnico-profissional;

**IX** - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho através do ensino técnico-profissional;

**X** - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida no mercado de trabalho;

**XI** - o acesso à cultura e lazer; e

**XII** - as condições para a prática de esportes.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa de Direitos**

**Art. 31.** Os indicadores de proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente são os que permitem a previsão ou identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição de lesões de natureza física ou psíquica.

**Art. 32.** Serão considerados para composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos:

**I** - os atos de violência contra crianças e adolescentes;

**II** - os atos de violência doméstica;

**III** - acidentes domésticos

**IV** - o homicídio de crianças;

**V** - o homicídio de adolescentes;

**VI** - o trabalho infantil;

**VII** - a exploração sexual;

**VIII** - as infrações cometidas por adolescentes;

**IX** – a aplicação das medidas socioeducativas e das medidas protetivas previstas na Lei Federal 8.069 de 1990; e

**X** - o desaparecimento de crianças e adolescentes.

## SEÇÃO VI

### **Dos Indicadores Relativos ao Protagonismo**

**Art. 33.** Os indicadores de protagonismo deverão considerar a participação dos interessados nos eventos ou entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

**Art. 34.** São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

**I** - a participação de crianças e adolescentes nos fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**II** - a participação de crianças e adolescentes nas conferências dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - a eleição de crianças e adolescentes como delegados para as conferências dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - a participação de crianças e adolescentes como agentes voluntários de organizações não-governamentais;

**V** – a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento das atividades de organizações não-governamentais; e

**VI** - a eleição de crianças e adolescentes como dirigentes de organizações estudantis, inclusive grêmios escolares.

## SEÇÃO VII

### **Dos Indicadores Relativos ao Controle**

**Art. 35.** Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da administração estadual, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC.

**Art. 36.** Serão considerados para a composição de indicadores de controle:

**I** - os programas de governo monitorados pelo CEDCA;

**II** - os serviços e projetos monitorados pelo CEDCA;

**III** - os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

**IV** - número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

**V** - dados comparativos plurianuais da dotação orçamentária anual e demais recursos do fundo estadual dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - o número de convênios firmados entre a administração estadual e órgãos federais e municipais, assim como organizações não-governamentais que atendam crianças e adolescentes.

**Art. 37.** A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

**I** - tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

**II** - considerar, sempre que possível, a região administrativa e o município como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

**III** - identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social; e

**IV** – indicar o nível de evolução dos indicadores.

**Art. 38.** Sempre que possível, para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores, deverão ser considerados diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

**I** - confiabilidade;

**II** - validade;

**III** - representatividade; e

**IV** - conteúdo técnico.

**Art. 39.** É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o CEDCA, adotar outros elementos, além dos previstos nesta lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das crianças e adolescentes no Estado.

### TÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 40.** A gestão do Observatório, competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 41.** Na execução desta lei, a administração estadual poderá:

**I** – firmar convênios com a União, o município e pessoas de direito privado;

**II** - contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;

**III** - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

**IV** – recrutar trabalho voluntário.

**Art. 42.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre